PMIg/GP

Igarassu, 07 de julho de 1993

LEI Nº 2.080/93

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,

Faço saber que a Câmara Municipal de Igarassu, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Das Diretrizes Gerais

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos da Lei, as Diretrizes Gerais para a declaração do orçamento do município relativo ao exercício de 1994.

Artigo 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1993.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária, corrigirá os valores do Projeto de Lei segundo a Taxa de Referência - TR, ou outro índice oficial que a substitua, para o período compreendido entre os meses de julho e dezembro de 1993.

Artigo 3º - Não poderá ser fixada despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Artigo 4º - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso da despesa seja financiada por operações de crédito.

Das Diretrizes Comuns

Artigo 5º - Para efeito do disposto no art. 169, parágrafo único, da Constituição da República, fica estabelecido que:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior à variação do índice do incremento da receita arrecadada em 1993, respeitado o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e art. 26 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco;

II - os cargos ou empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1993, poderão ser preenchidos na forma da Lei;

PMIg/GP

III - para efeito do cálculo de disposto no inciso I, deste artigo não serão computados os gastos com inativos e pensionistas, e

IV - acompanhará, também, a mensagem que encaminhar' o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, quadro demonstrativo, resumindo as despesas por sua natureza.

Artigo 6º - As despesas com custeio administrativos e operacional não poderão ter aumento superior à variação do índice de inflação ' aos critérios correspondentes no orçamento de 1993, salvo no caso de comprovada' insuficiência decorrente da espansão patrimonial, incremento físico de serviços' prestados à comunidade ou a novas atribuições percebidas no exercício de 1993 ou no decorrer de 1994.

Parágrafo Único - Para efeito do cálculo, excluem-se' do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 5º desta Lei.

Artigo 7º - A proposta orçamentária da Câmara Municipal será remetida ao Poder Executivo até 30 de junho de 1993, para fins de adequação ao orçamento do Município.

Parágrafo Único - As despesas com o Poder Legislativo não será superior ao percentual fixado na Lei Orçamentária do exercício de 1993.

Artigo 3º - O Poder Executivo Municipal terá até o final do mês de novembro de 1993, para enviar a Câmara Municipal, Projetos de Lei dispondo sobre alterações da Legislação Tributária, para vigência no exercício de 1994.

Parágrafo Único - Se possível, o orçamento Municipal' para o exercício de 1994, estimará a receita resultante das alterações previstas neste artigo.

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Artigo 9º - Na Lei Orçamentária anual a classificação da receita e das despesas obedecerá as normas contidas na Lei Federal nº 4.320 / 64, de 17/03 de 1964.

Parágrafo Primeiro - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros, demonstrativos:

I - das receitas do orçamento que obedecerá ao previsto no art. 2º do Parágrafo Primeiro, da Lei 4.320, de 17.03 de 1964;

II - da natureza por fonte de recursos, para cada órgão;

III - da despesa por fonte de recursos, para cada órgão, e

IV - dos recursos destinados à manutanção e ao desenvolvimento do ensino de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no

PMIg/GP.

Art. 212 da Constituição da República.

Artigo 10 - Na Lei Orçamentária anual constará autorização para o Poder Executivo realizar operações de crédito por antecipação de receita, bem como abrir créditos necessários a cobertura dos respectivos juros e demais despesas pertinentes a essas operações nos termos do Artigo 165, Parágrafo 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 11 - A Lei Orçamentária autorizará o Poder Executivo suplementar dotações orçamentárias até o limite de 40% da receita fixada corrigida.

Artigo 12 - As prestações de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma de detalhe apresentado na Lei Orçamentária.

Artigo 13 - O Prefeito Municipal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou similares com órgãos da Administração Federal, Estadual, Municipal ou Particulares, objetivando a execução de projetos e atividades de interesse comum.

Artigo 14 - Se o projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do último período Legislativo de 1993, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordináriamente pelo Presidente, na forma estabelecida pela Lei de Organização Muncipal, até que seja o Projeto aprovado.

Parágrafo Único - Se até o dia 31 de dezembro de 1993, o Projeto Orçamentário não for aprovado o Prefeito poderá executar sua programação obedecendo os limites mensais dos créditos orçamentários.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Igarassu, em 07 de julho de 1993.

P R E F E I T O

a) Jurandir Bezerra Lins